

A.I. Nº - 274068.0024/21-7
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/12/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0235-02/22-Vd**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. O contribuinte efetuou a saída das mercadorias tributadas como não tributadas através de Notas Fiscais do Consumidor Eletrônica - NFC-e e Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e. Infração reconhecida. Inexistência de lide. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 22/12/2021, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 96.121,83, acrescido de multa, pela constatação das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 002.001.003. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, para fatos apurados em janeiro a dezembro de 2019. ICMS exigido R\$ 95.487,91, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

A autuante informa que “*O contribuinte efetuou a saída das mercadorias tributadas como não tributadas através de Notas Fiscais do Consumidor Eletrônica - NFC-e relacionadas no Anexo 1.*

Tudo conforme ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR - NFC-e - MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA - 2019, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte em meio magnético.

Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD e relatório de NFC-e, tudo em meio magnético. “

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/com art. 332, inc. I do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 002.001.003. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, para fatos apurados em janeiro a dezembro de 2019. ICMS exigido R\$ 462,63, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

A autuante complementa informando que: “*O contribuinte efetuou a saída das mercadorias tributadas como não tributadas através de notas fiscais relacionadas no Anexo 2.*

A empresa escriturou na EFD como se os itens fossem: CENTRALIZACAO DE SALDO CREDOR (Div. descr.), CENTRALIZACAO DE SALDO DEVEDOR (Div. descr.), e outros itens, mas nas notas fiscais constam como papelão, plástico e sacola.

Tudo conforme ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR - NF - MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA - 2019, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte em meio magnético.

Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD e NF-e, tudo em meio magnético”.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/com art. 332, inc. I do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 03 – 002.001.003. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, para fatos apurados em janeiro e maio a novembro de 2019. ICMS exigido R\$ 17,29, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Consta a informação: “*O contribuinte lançou nos REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS as notas fiscais do Anexo 3, com CFOP 5.910 (remessa em bonificação, doação ou brinde), como mercadoria sem tributação, quando na realidade as operações são tributadas.*

Tudo conforme ANEXO 3 - MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA - NF-e DE BONIFICAÇÃO - 2019, que faz parte de auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e”.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/com art. 332, inc. I do RICMS/2012.

A autuada impugnou o lançamento, fls. 64 a 68, onde reconheceu que as infrações impostas pelo Auto de Infração são procedentes.

Informa que o débito correspondente será quitado conforme nova premissa legal imposta pelo RICMS/BA, ou seja, 25% em moeda corrente no valor de R\$ 28.583,60 e R\$ 85.201,78 através da emissão de Certificado de Crédito Fiscal do ICMS, procedente da empresa MASTROTTO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia BR 101, Km 201, Município de Cachoeira/BA, inscrita no CNPJ sob nº 03.384.037/0001-59 e no CAD/ICMS sob nº 052.014.783 NO, requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado na IFEP Norte.

Ressalta que a transferência de créditos acumulados do ICMS para quitação de Autos de Infração de terceiros é procedimento legalmente fundamentado no art. 317, inc. II, alínea “a” do Decreto 13.780/2012.

Explica que o procedimento há muito é utilizada no âmbito da SEFAZ/BA aliada à jurisprudência do STJ, o que autoriza afirmar que o pedido de compensação protocolizado na SEFAZ/BA extingue o crédito tributário, uma vez que a MASTROTTO BRASIL S.A. dispõe de saldo de créditos fiscais homologados pela secretaria, e a sustentação legal deste processo compensatório é previsto pelo RICMS/BA.

Requer que o processo seja remetido a IFEP Norte para que esta se manifeste em relação ao pedido de autorização para transferência de crédito fiscal do ICMS na forma prevista no RICMS/BA, no valor de R\$ 85.201,78 protocolizado pela MASTROTTO BRASIL S.A. sobre o número 013.8787.2022.0009942-76 destinado à quitação do presente Auto de Infração.

A autuante presta a informação fiscal à fl. 47, onde, registra os termos expostos na defesa e ratifica as infrações 01 a 03.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de não recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributadas como não tributadas, formalizadas nas saídas através de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e e de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, não contestada pela autuada.

O contribuinte é inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal e exerce a atividade econômica principal de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Do início da ação fiscal o contribuinte foi cientificado em 06/12/2021, através da mensagem postada via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, fl. 08 e cientificado da lavratura do Auto de Infração em 03/01/2022, conforme mensagem postada também via DT-e, cópia anexada à fl. 24.

Os demonstrativos que sustentam as infrações foram elaborados de forma clara e precisa, contendo todos os dados e elementos necessários ao entendimento das infrações, entregues a autuada quando da notificação da lavratura do Auto de Infração, cópias impressas anexadas às fls. 11 a 18, e gravados em arquivo eletrônico no CD, fl. 19.

Assim, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza das infrações, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Observo que o direito de ampla defesa e contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração.

Não há questões preliminares suscitadas, tampouco razões de mérito a serem analisadas, em virtude da declaração expressa do contribuinte autuado no sentido de reconhecer integralmente as três infrações.

Em declaração expressa a autuada se compromete a quitar o débito, nos termos do art. 317, § 4º-A do RICMS/2012, que assim dispõe:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser: (...)

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

a) autuação fiscal e notificação fiscal; (...)

§ 4º-A. A autorização para transferência de crédito fiscal acumulado a outro contribuinte para pagamento de auto de infração, notificação fiscal e débito declarado ou denúncia espontânea de exercício já encerrado, fica condicionada ao recolhimento prévio em moeda corrente de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito fiscal.

Constatando que o contribuinte recolheu o montante de R\$ 28.583,61, através de DAE referente a parte do crédito tributário reclamado no presente Auto de Infração, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, que corresponde ao valor histórico de R\$ 24.649,13, ou seja 25% do crédito tributário inicialmente lançado.

Data de Pagto.	Origem do Pagamento	Natureza do Pagamento	Documento	Percentual de Multa (%)	Valor (R\$)
04/03/2022	Em Espécie	Normal	643331467	0,00	28.583,61

O fato demonstra que o contribuinte efetivamente caminha na direção de quitar o débito integralmente levantado no Auto de Infração através de Certificado de Crédito, decorrente da transferência de crédito fiscal acumulado do contribuinte MASTROTTO BRASIL S.A., CNPJ nº 03.384.037/0001-59, cujo pedido de emissão já fora protocolizado na SEFAZ/BA.

Sobre a manifestação expressa do contribuinte em reconhecer integralmente as infrações, faz incidir o art. 140 do RPAF/99.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Diante do exposto, não havendo lide a decidir, tenho as infrações 01 a 03 como subsistentes.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **274068.0024/21-7**, lavrado contra

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 96.121,83 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

